



AOS SENHORES COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref. Pregão Presencial – Registro de Preço N° 089/PMSJB/2017.

Sendo Objeto desta Licitação **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO FUNDOS E FUNDAÇÕES, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.**



RECURSO ADMINISTRATIVO.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO.

O artigo 3º da Lei n° 8.666/93, determina que: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifamos)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.





A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25).

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: "Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório". (grifamos)

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas.

Vem por as razões acima descritas a empresa JMM ELETRICA LTDA – ME através de seu representante legal ao final firmado, e licitante no procedimento em epígrafe **DISCORDA** com a declaração de HABILITADA à empresa VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME, na licitação em referência, vem, respeitosamente, com espeque no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna e no art. 109 da lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior.

Assim, pede a reconsideração desse Colegiado, para rever tal julgamento adiante contestado, significando isso a declaração de **INABILITAÇÃO** da concorrente.

Como adiante sustentaremos a documentação habilitatória deferida no mencionado, não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é o licitatório.

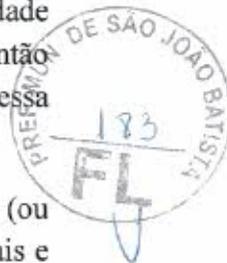
De outro ângulo, é consabido, que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, *via de regra, por descuido ou engano do licitante Faltoso*, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.





O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre Quando - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contedores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.



Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais. Vejamos, articuladamente, as razões à **INABILITAÇÃO** nesta licitação da concorrente ante identificada.

A NECESSARIA **INABILITAÇÃO** DA VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME A empresa deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua **INABILITAÇÃO** nesta licitação pública. Vejamos:

FALTA DE CERTIDAO DE PESSOA JURIDICA -

7.1.5 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(ITEM 7.1.5 ALINEA A)

Prova de inscrição ou registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) no estado de Santa Catarina. Se a empresa licitante possuir sede em outro estado a mesma deverá possuir visto de autorização do CREA/SC.

Conforme se observa no edital licitatório, era requisito habilitatório e obrigatório que as empresas apresentassem certidão de pessoa jurídica sendo ela do CREA.

No caso em questão, a empresa VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME, apresentou a certidão invalida ao NÃO MENCIONAR o Engenheiro elétrico em seu cadastro de pessoa jurídica.

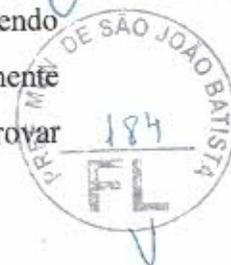
FALTA DE CAT E REGISTRO E ACERVO DO SEGUNDO ATESTADO -

(ITEM 7.1.5 ALINEA D)

“ Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido materiais da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a quantidade dos materiais, **devidamente registrado e acervado na entidade competente.**” (negritei)



Ocorre que a empresa em tela apresentou apenas um de seus atestados registrado, sendo o mesmo a sua devida CAT, e o segundo sem estar registrado e acervado, novamente deixando de cumprir outro item de suma importância para a fiel condição de comprovar sua capacidade para o pleito.



FALTA DE CADASTRO TECNICO FEDERAL DO IBAMA

(ITEM 7.1.5 ALINEA E)

Cadastro Técnico do IBAMA, (Lei nº .10.165 de 27/02/2000) por ser tratada de atividade potencialmente poluidora de acordo com Resolução nº 13 Consema.

Novamente a empresa deixou de apresentar o CADASTRO TECNICO FEDERAL, apresentando apenas a ficha de inscrição onde não contempla suas atividades e muito menos se encontra regular com seu devido prazo de validade.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO EM ENTIDADE DEVIDAMENTE LICENCIADA.

(ITEM 7.1.5 ALINEA F)

Ter local próprio para descarte das lâmpadas substituídas, devidamente **licenciados pelas entidades competentes** ou apresentar contrato com terceiros para descarte das lâmpadas, **ambientalmente correto.** (negritei)

Outro descumprimento editalício, a VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME, apresentou contrato com empresa de reciclagem, porem não apresentou as devidas licenças para comprovação de estar devidamente licenciada através de LAO de transporte, bem como a LAO dos eu centro de triagem conforme instrução normativas das FATMA e CONSEMA.

A Empresa recorrente observa:

Desta forma **não há possibilidade da aceitabilidade** de vários documentos serem inválidos e SER ACEITO por esta comissão, ressalta-se que em licitações passadas **ESTE MESMO** licitante que também apresentou certidões/certificados inválidos e que





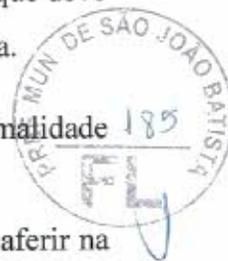
JMM ELÉTRICA LTDA – EPP

TUDO EM ELÉTRICA E HIDRÁULICA



teve o mesmo entendimento, SENDO **INABILITADO**, este é o entendimento que deve ser seguido também por esta douta comissão, mantendo o Princípio da Isonomia.

Ora Senhores Julgadores, os fatos podem ser confirmados, em face da **anormalidade** destes documentos apresentados.



Fica impedida esta Douta Comissão de licitação de **HABILITAR**, afinal basta aferir na os fatos em tela no próprio documento, de cada item.

Tal fato vem a comprovar que as empresa, **VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME**, não cumpriu os Itens nº **7.1.5**, em tela.

É inquestionável que trata-se de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos, os itens questionados mínimos para ser considerada habilitada.

Assim, se está diante de documento **INAPROVEITÁVEL** - tal qual o mesmo não tivesse sido apresentado, na medida em que deixa de cumprir exigência do edital de clareza incontestável, compreendida e atendida corretamente por esta EMPRESA licitante ora Recorrente e mesmo se esse for o de outros competidores.

Então, não pode ser **perfectibilizado o ato habilitatório** da licitante **VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME** a qual cometeu, apresentação de seus documentos habilitatórios, **INCONTESTAVELMENTE**, falho na fase de habilitação nesta licitação, diante das relevantes falhas documentais reveladas em seus documentos habilitatório.

Diante destes fatos não resta, à Comissão, outra atitude a não ser **INABILITAR** a empresa **VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME**.

Assim, evidente que houve o descumprimento dos requisitos exigidos no edital pela empresa **VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME**, atraindo a declaração de **INABILITAÇÃO** para si.

Assim, em homenagem as **LEGALIDADES LICITATÓRIAS** devida devem a licitante acima mencionada ser declarada **INABILITADA** nesta licitação patrocinada por esse Departamento.

O formalismo procedimental das licitações públicas, garantidores do tratamento isonômico dos licitantes impõe esse proceder administrativo.



JMM ELÉTRICA LTDA – EPP

TUDO EM ELÉTRICA E HIDRÁULICA



Esse é o objetivo desta medida recursal, qual seja ver respeitado o formalismo licitatório como condição nuclear à configuração de um tratamento isonômico desta licitação, nesta fase habilitatória, significando isso a referendação de habilitação editalícias e legais.

E o melhor direito ampara esta Recorrente.

O DIREITO DESTA EMPRESA RECORRENTE

Estão expressamente contidas na lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregadas dos procedimentos licitatórios.

Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral.

Não pode qualquer licitante ser surpreendido com habilitação de seu concorrente, quando este descumpra comandos que regulava a competição licitatória.

É o que está a ocorrer no presente caso, com relação a habilitação como amplamente demonstrado anteriormente.

Isso é contrário não só a lei Especial incidente, caracterizando afronta direta aos comandos princípio lógicos do instituto.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura

O licitante não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória.

Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a **INABILITAÇÃO** do mesmo.

Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações apresentados pelos licitantes com o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a INABILITAÇÃO desses concorrentes: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

“realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente,” (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251)´´

Endereço: Rua Coronel Henrique Carlos Boiteux, 84 – Centro – 88270-000 - Nova Trento/SC
Fone: 48 3267 0705 – e-mail: atendimento@jmmeletrica.com.br
CNPJ.: 13.226.152/0001-59 – www.jmmeletrica.com.br





Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

No caso presente a desigualdade no julgamento é latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridores de regras do edital, igualando-as aos cumpridores da mesma.

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente.

Art. 3º- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos).

Já o art. 4º da lei das licitações assegura:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos art. 44 e 45 da lei das Licitações.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta Recorrente à revisão do julgamento, com a declaração de INABILITAÇÃO DA VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME, V a qual se apresenta com falhas documentais nesta fase habilitatória deste pregão presencial, e muito especialmente por ser de direito e de justiça essa esperada decisão revisional desse D. Colegiado Julgador.

Por fim, a decisão dessa douta Comissão DEVERA SER fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.(grifei)





JMM ELÉTRICA LTDA – EPP
TUDO EM ELÉTRICA E HIDRÁULICA



REQUERIMENTO:

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER:

A REVISÃO DO JULGAMENTO DA FASE HABILITATÓRIA desta licitação para declarar INABILITADA A VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-ME.



TERMOS EM QUE.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

NOVA TRENTO 18 de Setembro de 2017.

JMM ELETRICA LTDA - EPP
CNPJ N° 13.226.152/0001-59
JAIR SARTORI BOTAMED
CPF N° 052.038.879.85

13.226.152/0001-59
JMM ELÉTRICA LTDA. - EPP

R. Cel. Henrique Carlos Boiteux, 84
88270-000 - Bairro Centro
Nova Trento - Sta. Catarina

**INSTRUMENTO DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DA SOCIEDADE JMM ELÉTRICA LTDA EPP**

Pelo presente instrumento particular, **JAIR SARTORI BOTTAMEDI**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 20.11.1990, natural de Nova Trento-SC, empresário, portador da Carteira de Identidade sob nº 4.912.192-8, expedida pela SESP-SC, inscrito no CPF sob nº 052.038.879-85, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio, nº 245, Centro, na Cidade de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, CEP 88.270 -000, e **MARCELO KRISCINSKI**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 14.04.1984, natural de Nova Trento - SC, portador da Carteira de Identidade nº 4.747.863-2, expedida pela SESP - SC, inscrito no CPF nº 038.204.499-14, residente e domiciliado na Rua Alferes, nº 2643, Bairro Trina Reis, na cidade Nova Trento-SC, CEP 88.270-000, únicos sócios da sociedade empresarial **JMM ELÉTRICA LTDA EPP**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 30, Centro, na Cidade de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, CEP 88.270-000, inscrita no CNPJ sob nº 13.226.152/0001-59, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42204627481, em 08.02.2011, primeira alteração contratual sob o número 20120272407 em 02.03.2012, e última alteração contratual sob o número 20157180344 em 15.05.2015, resolvem em comum acordo alterar o presente contrato social, conforme condições e cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

DO NOVO OBJETO SOCIAL: A sociedade passará exercer suas atividades sob novo objeto, na exploração no ramo do Comércio Varejista de materiais Hidráulicos, Comercio Varejista de Material elétrico e instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Instalação e manutenção Elétrica. Comercio Varejista de Produtos, Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos, Comercio Varejista Especializado de Eletrodomésticos de Áudio e Vídeo, Instalação e Manutenção de Sistemas de Centrais de Ar Condicionado, e de Ventilação e refrigeração, Instalações de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso Geral, Comércio Varejista de Materiais de Construção, Comércio Varejista de Cal, Areia, Pedra Britada, Tijolos e Telhas, Comercio Varejista de Moveis, aluguel de motores, turbinas, máquinas, ferramenta, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras, aparelhos de uso comerciais e industriais, serviços técnicos de engenharia civil, elétrica, eletrônica, hidráulica e de tráfego, supervisão de obras controle de materiais e gerenciamentos de projetos, técnicos de cartografia e topografia, plantio tratamento, manutenção de jardins, gramados, prédios industriais e comerciais, serviços de limpeza de prédios, residências, escritórios, fabricas, armazéns, prédios públicos, comerciais e de serviços, manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, balcões, câmaras frigoríficas, exaustores, ventiladores, aparelhos de uso industrial e comercial, instalação de aparelhos, instrumentos de medida, controle de equipamentos e processos industriais, geradores, transformadores, equipamentos elétricos, motores, bombas, compressores, equipamentos de transmissão, máquinas e equipamentos para indústria alimentar de bebidas, indústria têxtil, vestuário, couro de calçado, montagem e instalação de caldeiras pesadas, tanques, reservatórios e caldeiras para aquecimento central, manutenção e reparação de estufas, secadores, fornos industriais, equipamentos para instalações térmicas, motores, bombas, cilindros

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177853174 Protocolo 177853174 de 22/06/2017

Nome da empresa JMM ELETRICA LTDA EPP NIRE 42204627481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 306961893712320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017



hidráulicos e pneumáticos, equipamentos alimentados por energia solar, construção de barragens, represas para geração de energia elétrica, usinas, estações, subestações, hidrelétricas, obras marítimas, fluviais, redes de transmissão, distribuição de energia elétrica, eletrificação rural, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção e execução de obras para implantação de serviços de telecomunicações, projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas, manutenção de estações e redes de longa distância de telecomunicações, obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo, atividade de gerenciamento e execução de obras de direção e responsabilidade técnica, construção de sistemas para abastecimento de água tratada, reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e media distancia, redes de distribuição de água, coleta de esgoto, estações de tratamento, bombeamento, galerias pluviais, operações de escavação, transporte, deposito compactação de terras, perfuração e construção de poços de água, sinalização com pintura em rodovias, distribuição e transporte de água potável e tratada através de caminhões para consumo humano por carro pipa, locação e leasing operacional de automóveis sem condutor ou motorista, serviços de chupisco, emboço, reboco, instalação de piscinas pré fabricadas, colocação de vidros, cristais e espelhos, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração, fossas, sépticas, sumidores, poços de esgoto, caixas da de esgoto, galerias, de águas pluviais, tubulações, retirada de lama, construção de vias urbanas, ruas, locais para estacionamento de veículos, praças, calçadas, trabalhos de superfície, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças, calçadas, obras de alvenaria.

CLÁUSULA SEGUNDA.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento de alteração permanecem em vigor.

Os sócios declaram, expressamente, estarem de acordo com as deliberações ora tomadas, pelo que decidem consolidar o Contrato Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE JMM ELÉTRICA LTDA EPP.

Pelo presente instrumento particular, **JAIR SARTORI BOTTAMEDI**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 20.11.1990, natural de Nova Trento-SC, empresário, portador da Carteira de Identidade sob nº 4.912.192-8, expedida pela SESP-SC, inscrito no CPF sob nº. 052.038.879-85, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio, nº 245, Centro, na Cidade de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, CEP 88.270 -000, **MARCELO KRISCINSKI**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 14.04.1984, natural de Nova Trento - SC, portador da Carteira de Identidade nº 4.747.863-2, expedida pela SESP - SC, inscrito no CPF nº 038.204.499-14, residente e domiciliado na Rua Alferes, nº 2643, Bairro Trina Reis, na cidade Nova Trento-SC, CEP 88.270-000, únicos sócios da sociedade empresarial **JMM ELETRICA LTDA EPP**, estabelecida na Rua Coronel Henrique Carlos Boiteux, nº 84, Centro, na Cidade de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, CEP 88.270-000, inscrita no CNPJ sob nº 13.226.152/0001-59, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42204627481, em 08.02.2011, primeira alteração contratual sob o número 20120272407 em 02.03.2012, e última alteração contratual sob o número 20157180344 em 15.05.2015, resolvem em comum acordo consolidar o presente contrato, conforme condições e clausulas abaixo:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177853174 Protocolo 177853174 de 22/06/2017

Nome da empresa JMM ELETRICA LTDA EPP NIRE 42204627481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 306961893712320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017



I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E FILIAIS:

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **JMM ELÉTRICA LTDA EPP**.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sua sede à Rua Coronel Henrique Carlos Boiteux, nº 84, Centro, na cidade de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, CEP 88270-000.

CLÁUSULA QUARTA: O objeto da sociedade é a exploração no ramo, do Comércio Varejista de materiais Hidráulicos, Comercio Varejista de Material elétrico e instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Instalação e manutenção Elétrica. Comercio Varejista de Produtos, Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos, Comercio Varejista Especializado de Eletrodomésticos de Áudio e Vídeo, Instalação e Manutenção de Sistemas de Centrais de Ar Condicionado, e de Ventilação e refrigeração, Instalações de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso Geral, Comércio Varejista de Materiais de Construção, Comércio Varejista de Cal, Areia, Pedra Britada, Tijolos e Telhas, Comercio Varejista de Moveis, aluguel de motores, turbinas, máquinas, ferramenta, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras, aparelhos de uso comerciais e industriais, serviços técnicos de engenharia civil, elétrica, eletrônica, hidráulica e de trafego, supervisão de obras controle de materiais e gerenciamentos de projetos, técnicos de cartografia e topografia, plantio tratamento, manutenção de jardins, gramados, prédios industriais e comerciais, serviços de limpeza de prédios, residências, escritórios, fabricas, armazéns, prédios públicos, comerciais e de serviços, manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, balcões, câmaras frigorificas, exaustores, ventiladores, aparelhos de uso industrial e comercial, instalação de aparelhos, instrumentos de medida, controle de equipamentos e processos industriais, geradores, transformadores, equipamentos elétricos, motores, bombas, compressores, equipamentos de transmissão, máquinas e equipamentos para indústria alimentar de bebidas, indústria têxtil, vestuário, couro de calçado, montagem e instalação de caldeiras pesadas, tanques, reservatórios e caldeiras para aquecimento central, manutenção e reparação de estufas, secadores, fornos industriais, equipamentos para instalações térmicas, motores, bombas, cilindros hidráulicos e pneumáticos, equipamentos alimentados por energia solar, construção de barragens, represas para geração de energia elétrica, usinas, estações, subestações, hidrelétricas, obras marítimas, fluviais, redes de transmissão, distribuição de energia elétrica, eletrificação rural, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção e execução de obras para implantação de serviços de telecomunicações, projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas, manutenção de estações e redes de longa distância de telecomunicações, obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo, atividade de gerenciamento e execução de obras de direção e responsabilidade técnica, construção de sistemas para abastecimento de agua tratada, reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e media distancia, redes de distribuição de agua, coleta de esgoto, estações de tratamento, bombeamento, galerias pluviais, operações de escavação, transporte, deposito compactação de terras, perfuração e construção de poços de agua, sinalização com pintura em rodovias, distribuição e transporte de agua potável e tratada através de caminhões para consumo humano por carro pipa, locação e leasing operacional de automóveis sem condutor ou motorista, serviços de chupisco, emboço, reboco, instalação de piscinas pré fabricadas, colocação de vidros, cristais e espelhos,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177853174 Protocolo 177853174 de 22/06/2017

Nome da empresa JMM ELÉTRICA LTDA EPP NIRE 42204627481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 306961893712320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017

esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração, fossas, sépticas, sumidouros, poços de esgoto, caixas de esgoto, galerias, de águas pluviais, tubulações, retirada de lama, construção de vias urbanas, ruas, locais para estacionamento de veículos, praças, calçadas, trabalhos de superfície, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças, calçadas, obras de alvenaria.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 20 de fevereiro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo Único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

II – DO CAPITAL E DAS COTAS.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios, conforme segue:

a) O sócio **JAIR SARTORI BOTTAMEDI**, possuidor de 15.000 (quinze mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalmente integralizadas em moeda corrente do país.

b) O sócio **MARCELO KRICINSKI**, possuidor de 15.000 (quinze mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalmente integralizadas em moeda corrente do país.

Jair Sartori Bottamedi	15.000 quotas, total R\$ 15.000,00	50%
Marcelo Kricinski	15.000 quotas, total R\$ 15.000,00	50%
TOTAL	30.000 quotas, total R\$ 30.000,00	100%

Parágrafo primeiro: Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo segundo: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quanto tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

III – DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade cabe ao sócio administrador **JAIR SARTORI BOTTAMEDI**, que a representará de maneira isolada, ou por procurador nomeado, em todos os seus negócios, ativo e passivamente, estando autorizada a fazer uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177853174 Protocolo 177853174 de 22/06/2017

Nome da empresa JMM ELETRICA LTDA EPP NIRE 42204627481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 306961893712320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

27/06/2017



como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º. O administrador tem os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

§ 2º. O administrador receberá um pró-labore mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normas vigentes e seus limites.

§ 3º. É vedado ao administrador fazer uso da sociedade na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 4º. O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador é obrigado a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao sócio cotista que vier prestar serviço à sociedade, será pago pelos serviços prestados uma remuneração mensal, "pró-labore", fixada de acordo com as condições financeiras da sociedade.

IV - RETIRADA, MORTE OU EXCLUSÃO DE SÓCIO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas cotas ou retirar-se da sociedade comunicar as demais, por escrito, com prazo mínimo de 60(sessenta) dias, garantindo a sócia remanescente o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios usar o direito de preferência, no prazo máximo de 60(sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua cota a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O falecimento de qualquer dos quotista não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salve se a sócia remanescente optar pela dissolução da mesma.

§ 1º Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Pode o sócio ser excluída quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177853174 Protocolo 177853174 de 22/06/2017

Nome da empresa JMM ELETRICA LTDA EPP NIRE 42204627481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 306961893712320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

27/06/2017

(Handwritten marks)

§ 1º A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º Será também de pleno direito excluído da sociedade a sócia declarada falida, ou aquela cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º No caso de retirada, morte ou exclusão de sócias ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30(trinta) dias após a apuração do valor.

§ 4º Podem os sócios remanescentes suprirem o valor da quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A retirada, exclusão ou morte dos sócios, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

V - DO EXERCÍCIO SOCIAL.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perda apuradas.

Parágrafo Primeiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balancete ou balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o artigo 1.059 da lei nº. 10.406/2002 e regulamento de imposto de renda.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A sociedade terá quando necessário um profissional devidamente registrado no CREA – SC (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina), a qual será responsável pela fiscalização nas construções e assinatura dos projetos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos serão tratados pelo que preceitua o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 - que instituiu o Novo Código Civil.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177853174 Protocolo 177853174 de 22/06/2017

Nome da empresa JMM ELETRICA LTDA EPP NIRE 42204627481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 306961893712320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

27/06/2017

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Fica eleito o foro de São João Batista-SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Nova Trento-SC, 19 de junho de 2017.



SÓCIOS:

JAIR SARTORI BOTTAMEDI

MARCELO KRISCINSKI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2017

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177853174 Protocolo 177853174 de 22/06/2017

Nome da empresa JMM ELETRICA LTDA EPP NIRE 42204627481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 306961893712320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



177853174



NOME DA EMPRESA	JMM ELETRICA LTDA EPP
PROTOCOLO	177853174 - 22/06/2017

MATRIZ

NIRE 42204627481
CNPJ 13.226.152/0001-59
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2017
SOB N: 20177853174



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2017

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177853174 Protocolo 177853174 de 22/06/2017

Nome da empresa JMM ELETRICA LTDA EPP NIRE 42204627481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 306961893712320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;